



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280995

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22696

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2056213-21.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: São Paulo

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Marcia Regina João Antunes e outros

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática deste Relator de fls. 10/17 do recurso subjacente, que não conheceu o agravo de instrumento interposto por Município de São Paulo, ora embargante, porque inadmissível.

Inconformado, alega o embargante, em resumo, que “[é] incontestado que o objeto recursal se amolda ao Tema 988 dos repetidos do C. STJ, pois o adiamento da r. decisão sobre a nomeação de uma segunda Perita Judicial para feitura do laudo definitivo operará preclusão processual. 3. De outra forma: relegar a discussão da questão para futura preliminar de eventual apelação redundará em inutilidade do julgamento da questão, pois o trabalho pericial final já estará concluído.” (fl. 1), aduzindo que “a manutenção da r. decisão recorrida de fl. 475 dos autos expropriatórios n. 1029628-91.2019.8.26.0053, militará contra a economia e eficiência processual. Nessa linha, com a nomeação de outro Experto para produção da prova pericial definitiva é possível antever alongamento da instrução probatória, especialmente no caso da segunda Perita Judicial adotar critérios de avaliação diversos do primeiro Perito Judicial que já fez os laudos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prévios no mês de setembro de 2019.” (fls. 1/2).

Argumenta, ainda, que “apesar da imissão na posse ter sido deferida em 17-12-2019, não houve efetivação nos diversos autos apensados; tendo sido lavrado auto de imissão na posse somente nos autos expropriatórios n. 1029627-09.2019.826.0053. Dessa forma, a feitura do laudo definitivo apresenta urgência para definir o justo valor indenitário definitivo nas diversas ações de desapropriação apensadas. (...) Em arremate parcial, a feitura do laudo definitivo deverá inclusive avaliar o arbitramento de indenização expropriatória para os terrenos que aguardam regularização tabular e às benfeitorias irregulares existentes alegadamente tituladas por terceiros possuidores. Essa complexa e extensa matéria fática deverá ser objeto do laudo pericial final.”.

Aduz, também, que “já foram depositados os complementos indenitários em cada um dos processos expropriatórios apensados, com base nos valores provisórios fixados após o hercúleo trabalho pericial inicial e prévio do primeiro Perito Judicial nomeado. Logo, a repetição de tal esforço na feitura dos laudos definitivos poderá prejudicar a futura efetivação das imissões na posse no caso de intensa discussão sobre a prova dos autos, notadamente em caso da já referida possibilidade de alteração do critério avaliativo pela segunda Perita Judicial nomeada.”.

Postula, assim, “sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para eliminar a contradição e esclarecer a obscuridade apontada na r. decisão monocrática de fls. 10/17, para ao final conhecer o agravo de instrumento interposto, pelos motivos da fundamentação recursal. 14. Por fim, em razão do poder geral de cautela, igualmente requer a excepcional atribuição de efeito suspensivo ativo aos embargos de declaração, para que seja imediatamente determinada a nomeação do Perito Judicial que confeccionou os laudos prévios para feitura dos laudos definitivos nas expropriatórias apensadas.” (fls. 3/4).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

In casu, o embargante defende, em suma, o cabimento do agravo de instrumento, considerando julgado do Superior Tribunal de Justiça que deu interpretação extensiva ao artigo 1.015 do CPC.

A decisão monocrática deste Relator, todavia, foi clara ao consignar:

“O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que este Relator vinha seguindo o entendimento de que este dispositivo legal esgota as hipóteses de cabimento do agravo, tratando-se de rol taxativo e que não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva, conclusão que se confirma pelo disposto no artigo 1.015, inciso XIII, do CPC.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (d.n.).

(...)

Cabe acrescentar, ainda, que a taxatividade mitigada foi admitida naqueles recursos especiais, que envolviam discussão sobre fixação de competência.

Na espécie, contudo, em que o objeto recursal se circunscreve a impugnar parcela da decisão que determinou a produção de perícia de engenharia, nomeando perita judicial para tal finalidade (fls. 449/452, integrada às fls. 475, dos autos originários), não se vislumbra a urgência que motivou a fixação da Tese nº 988/STJ diga-se, de aplicação excepcionalíssima em especial, porque não restará prejudicada, ou não será inútil, eventual decisão sobre a matéria em posterior apreciação, em preliminar de recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC.

Inclusive, não se cogita “urgência para feitura do laudo pericial prévio tem por objetivo embasar o futuro pedido de imissão provisória na posse” (fl. 3), como alegado pela parte agravante, porquanto trata-se da elaboração de laudo definitivo [“bem como da situação registrária do imóvel” item VII da r. decisão agravada], anotando-se, ainda, que a imissão na posse já fora deferida, em 15.12.2019 (fl. 126 dos autos subjacentes).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em casos similares, já decidiu este E. Tribunal, recentemente:

(...)

Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, porquanto inadmissível, na espécie.”

Verifica-se, assim, que os fundamentos do *decisum*, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, pois, conforme destacado, não se vislumbra a urgência apontada na Tese nº 988/STJ, porquanto o objeto recursal se circunscreve à r. deliberação que, em sede de “*ação de desapropriação*”, dentre outras deliberações, determinou a produção de perícia de engenharia do imóvel expropriado, nomeando perita judicial para tal finalidade, para fins de apuração da indenização devida [laudo definitivo], bem como “*situação registrária do imóvel*” e, estando, ainda, o processo na fase de conhecimento, possível a análise da questão ventilada em posterior apreciação, em preliminar de razões de apelação ou em contrarrazões, nos termos do artigo 1.009, § 1º¹, do CPC.

Inexiste, portanto, na espécie, a alegada omissão, até porque não se vislumbra a urgência alegada, inclusive por ser necessária a elaboração do laudo definitivo em demanda expropriatória, além das especificidades do caso em trâmite na origem, que apresenta “*dificuldade de identificação dos limites e confrontações das áreas necessárias desapropriadas, com complexa situação fática e desordenada constituição urbanística*”, como bem apontou o recorrente em sua minuta recursal (fl. 5), prejudicado, assim, o pedido de “*excepcional atribuição de efeito suspensivo ativo aos embargos de declaração*” (fl. 3 deste incidente) formulado pelo ora embargante.

E, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as teses suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para proferir a decisão.

Vejamos:

¹ “§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS 21315/DF, Rel.^a Min.^a DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3^a REGIÃO, j. 8.6.2016 – g.n.)

Percebe-se, portanto, que os presentes declaratórios visam, tão somente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionar a correção da r. decisão embargada, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios, prejudicado o pedido de *“excepcional atribuição de efeito suspensivo ativo aos embargos de declaração”* (fl. 3 deste incidente).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator